



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.728317/2017-41
Recurso Embargos
Acórdão nº 3402-010.453 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Embargante APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.

Os Embargos de Declaração prestam-se para sanar omissão, contradição ou obscuridade ou corrigir erro material.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO

Verificado o vício no acórdão embargado, visando suprir omissão quanto a questão sobre a qual deveria pronunciar-se a Turma, acolhem-se os embargos de declaração para o fim de sanar o vício apontado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar vícios contidos no voto em que ficou constatado, pelos elementos comprobatórios, que constou erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, com efeitos infringentes, para sanar erro material constante no acórdão nº 3402-007.220, cancelando a autuação não apenas quanto às notas de saída constante no Anexo V– Notas Fiscais de Vendas de Itens Cortados no Estabelecimento”, mas também da autuação relativa às notas fiscais de saída constante do Anexo IX – Auto de Infração - Notas Fiscais Restantes de Corte, CFOPs 5101 e 5122”. Bem como, a fim de sanar o vício de omissão em questão sobre a qual o colegiado deveria pronunciar-se, deve-se refletir no saldo credor inicial apurado em 01/01/2013 do presente processo, e consequente recomposição da escrita, os efeitos do decidido em julgamento administrativo definitivo do processo nº 10830-727392/2016-12.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos

Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 3402-002.220, de 20 de agosto de 2019, que foram admitidos para que este Colegiado sanei supostos vícios de omissão/obscuridade/contradição e erro material.

Para melhor esclarecer os fatos envolvidos, adoto o Relatório do acórdão da DRJ com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de Auto de Infração do IPI lavrado em razão de infrações constatadas no estabelecimento então portador do CNPJ 04.335.855/0005-58 da pessoa jurídica APERAM INOX TUBOS DO BRASIL LTDA, decorrentes de saídas de produtos importados do estabelecimento sem o lançamento do IPI em razão de utilização, tida como indevida, da suspensão prevista no art. 29, §1º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002.

Tendo em vista que o estabelecimento em questão foi objeto de cisão e incorporação pela pessoa jurídica APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A., passando a ostentar a natureza de filial desta com o CNPJ 33.390.170/0017-46, o crédito tributário foi constituído tendo este novo cadastro do estabelecimento na condição de sujeito passivo sucessor (tratada como interessada neste voto), e a empresa que detinha o estabelecimento à época dos fatos geradores, APERAM INOX TUBOS DO BRASIL LTDA, CNPJ: 04.335.855/0001-24, constou como responsável solidária (responsável neste voto).

O total do IPI não lançado apurado pela fiscalização foi de R\$ 13.037.928,77, com aplicação de multa de ofício de 75% (fls. 7 e 8) A ciência da autuação ocorreu em 23/11/2017 (fls. 278 a 280 e 283 a 286).

Em 22/12/2017 (fls. 1163) a interessada e a responsável **APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA** apresentaram a impugnação de fls. 1166 a 1212, com as seguintes razões de defesa, em breve síntese:

- Houve efetiva industrialização sobre os tubos importados pela interessada, dado que teria havido verdadeiro beneficiamento quando tais tubos foram cortados, rebarbados, lavados e secados, pois tal processo permitiu que fossem utilizados como peças (blanks) destinadas à montagem de escapamentos veiculares.

- Também em relação às bobinas aluminizadas, entende que as chapas e fitas de alumínio sofrem modificação do acabamento ou aparência, com utilização de maquinário pesado, processo que entende configurar industrialização.

- Entende que a suspensão do IPI prevista no art. 29, §1º, da Lei nº 10.637/2002 é aplicável também aos estabelecimentos e quiparados à industrial, sendo ilegal a disposição contrária constante da Instrução Normativa RFB nº 948/2009.

- Suscita a não incidência do IPI sobre a simples revenda de mercadorias importadas, quando o estabelecimento importador/revendedor não as submete a processo de industrialização no mercado interno. Indica a repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº 946.648/SC, e que configuraria bis in idem e bitributação em relação ao ICMS. Ocorreria violação ao GATT nesta situação.

- Pleiteia a ilegalidade da multa isolada, dado que o art. 80 da Lei nº 4.502/1964 somente autoriza a multa de ofício. Ocorreria ainda bis in idem entre a multa de ofício sobre o imposto não lançado nas notas fiscais, sem cobertura dos créditos, e a multa isolada sobre o imposto não lançado nas notas fiscais com cobertura dos créditos. - Teria havido erro na capitulação legal da multa isolada, dado que o art. 80 da Lei nº 4.502/1964 não a autoriza.

-Requer o julgamento conjunto como processo administrativo 10830.727392/2016-12, que tratou de matéria semelhante para os períodos de apuração 2011 e 2012, uma vez que a autuação controlada naqueles autos implicou em um saldo de período anterior zerado para o período de apuração 01/2013. Caso não sejam julgados conjuntamente, requer que os reflexos daqueles autos sejam aplicados nesta decisão.

-Defende a não incidência dos juros moratórios sobre as multas de ofício e isolada lançadas nos autos.

- Não haveria responsabilidade da empresa Aperam Inox Tubos Brasil Ltda., CNPJ: 04.335.855/0001-24, dado aplicar-se ao caso apenas o art. 132 do CTN. (...)

Ato contínuo, a DRJ-RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO GATT. EXIGÊNCIA DO IPI. VENDA. MERCADO INTERNO. INOCORRÊNCIA.

Não infringe as regras do GATT a exigência de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados nas vendas realizadas no mercado interno não contempladas na legislação que regula a suspensão do Imposto na saída de mercadorias do estabelecimento industrial.

SAÍDA DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO IMPORTADO. EQUIPARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO A INDUSTRIAL. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 29, §1º, DA LEI Nº 10.637/2002.

O importador equipara-se a industrial, incidindo IPI na operação de importação e também na operação de saída desses produtos importados do estabelecimento importador. No entanto, por não ocorrerem nenhuma das operações descritas no art. 4º do Decreto nº 7.212/2010 no estabelecimento, não pode ser ele considerado industrial, conceito distinto de equiparado a industrial (arts. 8º e 9º do RIPI/2010), de modo a não ser aplicável a suspensão prevista no art. 29, §1º, da Lei nº 10.637/2002.

IPI. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO EM NOTA FISCAL. COBERTURA DE CRÉDITO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Nos termos do art. 80 da Lei nº 4.502/64, a falta de lançamento do valor do IPI, total ou parcial, na respectiva nota fiscal acarreta a cobrança de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imposto não lançado, não elidindo a infração em destaque o fato do contribuinte possuir créditos e/ou saldo credor em montante suficiente à cobertura dos valores não destacados, pela aplicação do princípio da não cumulatividade.

INDUSTRIALIZAÇÃO. CORTE DE PRODUTO. REDUÇÃO DE TAMANHO

O estabelecimento que importar tubo de aço para submetê-lo, no próprio estabelecimento importador, à operação de corte de produto para reduzi-lo de tamanho, sem modificar a espessura e mantida a forma original, com o objetivo de fornecer a metragem solicitada pelo adquirente, quando da sua comercialização, não constitui operação de industrialização (beneficiamento), uma vez que não aperfeiçoa ou altera a

utilização ou funcionamento do produto. O executante da operação não se caracteriza como industrial e o produto resultante da operação não é considerado, para os efeitos da legislação do IPI, industrializado no País.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Não compete à autoridade julgadora administrativa afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), arts. 113, § 1º, 139 e 161; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 44 e 61, § 3º; Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, arts. 2º e 3º (SC COSIT Nº 47/2016).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na impugnação.

Na análise do recurso, esta colenda Turma decidiu, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a autuação fiscal relativamente às notas fiscais constantes do “Anexo V – Notas Fiscais de Vendas de Itens Cortados no Estabelecimento” (fls. 15.266/15.358), do relatório de diligência, o qual contém Notas Fiscais de Saída de Blanks de Tubos que sofreram a operação de industrialização no estabelecimento da Recorrente. Foram vencidos nessa matéria os Conselheiros Sílvia Rennan do Nascimento Almeida, Marcos Roberto da Silva e Pedro Sousa Bispo. Abaixo a ementa sintetizadora do resultado do julgamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO. BENEFICIAMENTO. CORTE E PREPARAÇÃO DE TUBOS. ENQUADRAMENTO.

Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo (artigo 4º RIPI/2010). No beneficiamento, enquanto modalidade de industrialização, não se altera a classificação fiscal do produto, o qual permanece com a sua identidade original, apenas repaginada pelas ações descritas no artigo 4º, inciso II do RIPI 2010.

As atividades de corte, rebarbação, escovação e limpeza destinados a beneficiar os tubos importados conforme as especificações técnicas dos industriais automotivos, para a montagem de escapamentos, caracterizam industrialização na modalidade de beneficiamento, uma vez que aperfeiçoam os produtos para o consumo.

IMPORTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. SAÍDA DOS PRODUTOS. INCIDÊNCIA DO IPI. ENTENDIMENTO VINCULANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

A empresa que importar produtos tributados é equiparada obrigatoriamente ao industrial, sendo portanto contribuinte do IPI, tanto no desembaraço aduaneiro como na saída destes do estabelecimento, ainda que tais produtos não tenham sido submetidos a

qualquer processo de industrialização. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.403.532/SC) e do Supremo Tribunal Federal (RE nº 946.648/SC, Tema 906 da repercussão geral), que deve ser seguido pelo CARF nos termos do artigo 62, §2º do RICARF.

SAÍDA DE INSUMOS COM SUSPENSÃO. ART. 29 DA LEI Nº 10.637, DE 2002. OPERAÇÕES DE REVENDA. AUSÊNCIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

A suspensão do IPI nas vendas de insumos prevista no artigo 29 da Lei nº 10.637/2002 é aplicável somente para as saídas do “estabelecimento industrial”. Tal suspensão não alcança as operações realizadas por estabelecimento equiparado a industrial que opera revendendo mercadorias importadas no mercado interno.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CISÃO PARCIAL. SOLIDARIEDADE.

No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica que incorpora parte da cindida é responsável solidária pelos tributos devidos até a data de deliberação da cisão, restando a empresa cindida (contribuinte original) também na condição de sujeito passivo solidário pelo crédito tributário.

FALTA DE LANÇAMENTO DO IPI. IMPOSTO COM COBERTURA DE CRÉDITO.

Correta a imposição de multa de ofício, proporcional ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída (imposto não lançado), mesmo havendo créditos para abater parcela desse imposto.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Súmula CARF nº 108.

Foi dada ciência do referido acórdão ao Contribuinte que opôs Embargos de Declaração alegando que houve supostos vícios de omissão, obscuridade, contradição e erro material sobre diversas matérias.

Na forma regimental, o Presidente da Segunda Turma da Quarta Câmara admitiu o presente recurso e determinou que o processo fosse para sorteio, uma vez que a Relatora Originária, Thais de Laurentis, deixou esta turma colegiada. Em seguida, na forma regimental, coloquei em pauta para deliberação do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos por este Colegiado.

Como se sabe, nos termos do art.65 do RICARF, cabem os Embargos de Declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Servem, ainda, os Embargos para corrigir eventuais erros materiais. Sua função principal é sanar esses vícios da decisão, não se trata de recurso que tenha por fim reformá-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

Não foram admitidos os embargos quanto: (i) contradição; e (ii) obscuridade.

Identificou-se na admissão dos embargos, no entanto, a existência de erro material e omissão, conforme se verá adiante.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o ponto fulcral do processo diz respeito da prática ou não de industrialização na modalidade beneficiamento pela Recorrente, haja vista que, sendo positiva a resposta, não há dúvida que poderá fazer jus à suspensão do IPI prevista no artigo 29, §1º da Lei n. 10.637/2002, bem como à manutenção dos créditos do mesmo imposto com base no artigo 11 da Lei n. 9.779/99.

O artigo 29 da Lei 10.637/2002 é expresso ao estabelecer que “sairão do **estabelecimento industrial** com suspensão do imposto”. Ou seja, a suspensão do IPI prevista no artigo 29 da Lei 10.637/2002 **é específica para as saídas de estabelecimento industrial, ou seja, apenas das saídas de produtos industrializados pelo estabelecimento industrial é que terão o benefício da suspensão do IPI**, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na lei.

Por outro lado, a revenda de mercadorias não faz jus ao benefício da suspensão do IPI, pois nesta situação o estabelecimento não está sendo industrial, ele não está executando quaisquer das operações de industrialização previstas no artigo 4º do RIPI/2010 e do RIPI/2002.

Nesse último ponto a autuação (saídas de produtos revendidos) foi integralmente mantida.

No que diz respeito ao outro ponto controvertido, qual seja, se o Contribuinte de fato se caracteriza como estabelecimento industrial em parte das suas operações, o Colegiado, por maioria entendeu, que as atividades praticadas pela Recorrente (*corte, rebarbação, escovação e limpeza*) destinados a beneficiar os tubos importados conforme as especificações técnicas dos industriais automotivos, para a montagem dos escapamentos) caracterizam industrialização na modalidade de beneficiamento, uma vez que aperfeiçoam os produtos em questão para o consumo.

Por consequência, a Empresa faz jus à suspensão do IPI prevista no art. 29, §1º da Lei n. 10.637/2002, na saída de tubos importados e beneficiados, como explicitado no seguinte trecho do acórdão embargado:

Conclui-se então que as atividades praticadas pela Recorrente (*corte, rebarbação, escovação e limpeza*) destinados a beneficiar os tubos importados conforme as especificações técnicas dos industriais automotivos, para a montagem dos escapamentos) caracterizam industrialização na modalidade de beneficiamento, uma vez que aperfeiçoam os produtos em questão para o consumo, inexistindo amparo legal ou fático para o tratamento desse processo como “atividades acessórias”, como fez a fiscalização (fls 31). Nesse sentido cumpre lembrar que no beneficiamento não se altera a classificação fiscal do produto, o qual permanece com a sua identidade original, apenas repaginada pelas ações descritas no artigo 4º, inciso II do RIPI 2010.

Dessarte, necessário reconhecer o direito à suspensão do IPI prevista no art. 29, §1º, da Lei nº 10.637/2002, o qual fora afastado pelo lançamento tributário justamente por entender que a Recorrente (cujos produtos saídos são insumos das indústria automotiva) não se enquadrava no conceito de “estabelecimento industrial”.

(...)

Deve ser, então, cancelada a autuação fiscal relativamente às notas fiscais constantes do “Anexo V – Notas Fiscais de Vendas de Itens Cortados no Estabelecimento” (fls. 15.266/15.358), do relatório de diligência, o qual contém Notas Fiscais de Saída de Blanks de Tubos que sofreram a operação de industrialização no estabelecimento da Recorrente.

Ocorre que a relação de notas de saída de produtos industrializados que fazem jus à suspensão do IPI não consta apenas do Anexo V – Notas Fiscais de Vendas de Itens Cortados no Estabelecimento” constante do Relatório de Diligência Fiscal, que se constitui na mesma planilha do Anexo VII – Auto de Infração – Vendas de Itens Cortados no Estabelecimento” (fls. 15.266/15.358), como indicou a Relatoria na fundamentação do acórdão, mas também resta evidente que as notas de saída constante do Anexo IX – Auto de Infração - Notas Fiscais Restantes de Corte, CFOPs 5101 e 5122” – que contém as notas fiscais restantes, que contém os CFOPs 5101 e 5122, encontra-se na mesma situação, fazendo consequentemente jus à suspensão aqui discutida.

Desta feita, a fim de corrigir o erro material cometido no acórdão recorrido deve-se cancelar a autuação não apenas quanto às notas de saída constante no Anexo V – Notas Fiscais de Vendas de Itens Cortados no Estabelecimento”, mas também da autuação relativa às notas fiscais de saída constante do Anexo IX – Auto de Infração - Notas Fiscais Restantes de Corte, CFOPs 5101 e 5122”.

No que concerne ao segundo ponto admitido na análise de admissibilidade, a Embargante diz que a Turma Colegiada se omitiu quanto a questão sobre a qual deveria pronunciar-se, uma vez que a decisão não se manifestou expressamente sobre a imprescindível recomposição da conta gráfica do IPI, em razão da anulação parcial dos débitos inseridos na escrita fiscal nos exercícios autuados anteriores.

Com razão a Embargante.

Não obstante o acórdão recorrido afirmar a relação de interdependência do presente processo e o de nº 10830-727392/2016-12, sobretudo quanto ao saldo inicial de IPI apurado em 01/01/2013, haja vista que houve lançamentos de IPI praticamente sobre as mesmas matérias aqui discutidas com procedência também parcial do recurso julgado na mesma sessão de julgamento, o acórdão embargado silenciou sobre a necessidade de se refletir no saldo inicial citado (01/01/2013), por meio da recomposição da escrita fiscal do IPI, o resultado definitivo do julgamento daquele processo, com reflexos em possível redução dos débitos apurados de IPI.

Desta feita, deve constar no dispositivo que se reflita no saldo credor apurado em 01/01/2013 do presente processo, e consequente recomposição da escrita, os efeitos do julgamento definitivo do processo nº10830-727392/2016-12.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte, com efeitos infringentes, para sanar erro material constante no acórdão nº3402-007.220, cancelando a autuação não apenas quanto às notas de saída constante no Anexo V – Notas Fiscais de Vendas de Itens Cortados no Estabelecimento”, mas também da autuação relativa às notas fiscais de saída constante do Anexo IX – Auto de Infração - Notas Fiscais Restantes de Corte, CFOPs 5101 e 5122”. Bem como, a fim de sanar o vício de omissão em questão sobre a qual deveria pronunciar-se, deve-se refletir no saldo credor inicial apurado em 01/01/2013 do presente processo, e consequente recomposição da escrita, os efeitos do decidido em julgamento definitivo do processo nº10830-727392/2016-12.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo

Fl. 8 do Acórdão n.º 3402-010.453 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.728317/2017-41